



Processo: [REDACTED] 53.2021.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) - Afastamento do Agressor do Lar, do Domicílio Ou do Local de Convivência / Medidas Protetivas; Violência Doméstica Contra a Mulher (Art. 7º, Lei 11340/06)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Autor do Fato: [REDACTED]

Pedido de Méd. Cautelar Não Sigilosa

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luciana Fiala de Siqueira Carvalho

Em 23/04/2021

Decisão

Trata-se de pedido de medidas protetivas deduzido pela vítima [REDACTED], em desfavor de [REDACTED] pela suposta prática de atos de violência moral e psicológica.

A vítima, acosta documentos e informa que o Autor do Fato, descumpriu as medidas protetivas e continua importunando-a, sendo que entre os dias 15 e 19.04.2021, encaminhou novos e-mails e áudios via aplicativo WhatsApp nos quais contém ofensas e ameaças.

O Ilustre Promotor de Justiça, pugnou pelo deferimento da prisão preventiva do autor do fato, argumentando que tal medida se mostra necessária para a salvaguardar a integridade psicológica da vítima e assegurar o cumprimento das medidas protetivas deferidas por este juízo.

Em sua defesa, a defensoria pública acostou petição requerendo o indeferimento do pedido de prisão ou a colocação do requerido em prisão domiciliar uma vez que o mesmo faz parte do grupo de risco já que possui diabetes.

É o breve relatório, decidido.

Com o advento da Lei 12.403/2011, a segregação cautelar somente se justifica quando presentes os requisitos do art. 312 e nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e parágrafo único do artigo 313, ambos do CPP.

O que deve nortear a aplicação de tais medidas cautelares é o binômio necessidade (art. 282, I, CPP) e adequação (art. 282, II, CPP): "necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal(...) e adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado."

O fumus comissi delicti encontra-se devidamente representado pelas declarações da vítima. Nesse ponto é necessário observar que em se tratando de crimes cometidos com violência doméstica, a palavra vítima reveste-se de relevante valor probante. Nota-se que tais crimes são





cometidos dentro do ambiente familiar e, por isso, praticados às escondidas, motivo pelo qual a palavra da vítima merece credibilidade.

Depreende-se dos autos que após o deferimento da medida protetiva, o autor do fato descumpriu a ordem judicial e entrou em contato com a ofendida através e e-mails e mensagens de áudio nas quais a ofende e ameaça dizendo que está fazendo de tudo para que a vítima perca seu emprego e volte para o lugar de onde veio (sic.).

Além das ameaças foram descritas várias ofensas no sentido de abalar psicologicamente a vítima e deixá-la vulnerável.

O autor do fato foi devidamente intimado das medidas impostas, assim sendo, no dia em que ocorreram os fatos, as medidas protetivas ainda estavam vigorando, sendo certo que as mesmas começaram a viger no dia de sua intimação e apesar de tanto, descumpriu as cautelares.

Assim, presente o requisito do periculum in mora, pois a demora na resposta judicial pode custar maior ofensa à integridade física da vítima, quiçá sua vida, bem como demonstrado o fumus boni iuris em vista do antes exposto, de forma detalhada, tudo a configurar a presença dos requisitos do art. 312 e 313, inciso III do Código de Processo Penal.

No que tange ao alegado pela defesa do suposto autor dos fatos, é sabido que o sistema carcerário tem o comprometimento em manter ativa as medidas sanitárias impostas a fim de que suas dependências estejam livres de contaminação pelo corona vírus.

É notório que fatos dessa natureza aumentam sobremaneira a escalada da violência na nossa cidade, o que compromete a paz social.

Diante do quadro narrado, resta patente que as medidas protetivas não são suficientes para conter o suposto autor do fato que, intimado das medidas, as descumpriu, ameaçando e ofendendo a vítima, o que autoriza a decretação de sua prisão.

Isso posto, com arrimo nos artigos 311, 312 e 313, III do Código de Processo Penal DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE [REDACTED] qualificado nos autos. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO.

Notifique-se a vítima. Dê-se ciência a Defesa da Vítima e do Autor do Fato. Ciência ao MP.

Comunique-se à Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Violência Doméstica Área Centro.

Oficie-se à Delegacia de Polícia.

Rio de Janeiro, 23/04/2021.

Luciana Fiala de Siqueira Carvalho - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luciana Fiala de Siqueira Carvalho

Em ____/____/____





Código de Autenticação: **49KI.ZAZ2.9XFE.JYX2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

